

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEL RURAL - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO -  
OBRIGATORIEDADE - INEXISTÊNCIA DE FLORESTA NATIVA - IRRELEVÂNCIA - ART. 225 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INTERPRETAÇÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA -  
ADQUIRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA**

**Ementa:** Direito Ambiental. Constituição de reserva legal. Inocorrência de prescrição. Imposição em toda e qualquer propriedade rural independentemente de existência de floresta ou vegetação nativa. Necessidade de recuperação da área devastada. Interpretação que se amolda ao princípio constitucional que assegura a todos, inclusive às futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inteligência do art. 225 da Constituição da República.

- A proteção ao meio ambiente, por vir a ser um direito fundamental para a preservação do planeta, pertencente à humanidade e às gerações futuras, constitui matéria imprescritível.

- O art. 225 da CF impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe, para tanto, definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos e, também, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, § 1º, III e VII) (ADInMC 1.952-DF, Rel. Min. Moreira Alves, 12.8.99). Ante o contexto constitucional, não há dúvida de que a averbação de área de reserva legal deve ocorrer, ainda que no terreno inexistam área de floresta. Se não foi possível preservar a vegetação nativa, é necessário restaurá-la, recuperá-la e reabilitá-la, de forma a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e, principalmente, para as futuras gerações. Afinal, como bem adverte Dalai Lama, “podemos perdoar a destruição do passado causada pela ignorância. Hoje, no entanto, somos responsáveis por preservar o meio ambiente para as gerações futuras”. Por outro lado, ante a imensa devastação do meio ambiente, entender que a reserva legal se limita apenas às propriedades rurais que tenham vegetação nativa é esvaziar por completo a finalidade da reserva legal, e, mais, é consagrar uma interpretação que desprestigia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O importante é impor a reserva legal a toda e qualquer propriedade rural, ainda que inexistam vegetação nativa, já que é dever do proprietário promover a recuperação da área devastada. “A aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente da obrigação de recompor tal reserva. Isso mais se enfatiza diante do comando contido no art. 99 da Lei 8.171/91, que confere, objetivamente, a obrigação do proprietário rural de arborizar, ao longo dos anos, a faixa destinada à reserva legal em suas terras. Não há, portanto, por que falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente do imóvel para responder à ação civil pública mediante a qual se busca proteger a área de reserva florestal legal no domínio privado, uma vez que é sua a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais. Em outras palavras, é o proprietário, ao tempo da exigência do cumprimento da obrigação de reparação ambiental, que deve responder por ela, visto que adquiriu a propriedade na vigência da legislação impositiva de restrição ao seu uso, além de que, se assim não fosse, jamais as reservas legais no domínio privado seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e o equilíbrio ambientais” (REsp. 195.274/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0035.04.032375-6/001 - Comarca de Araguari - Apelante: Amélio Antônio Alves - Apelante adesivo: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Amélio Antônio Alves, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.<sup>a</sup> MARIA ELZA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório

de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO ADESIVO.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2005.  
- *Maria Elza* - Relatora.

### Notas taquigráficas

A *Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Maria Elza* - Cuida-se de recurso de apelação e de recurso adesivo interpostos, respectivamente, por Amélio Antônio Alves e Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari, que, nos autos de uma ação civil pública ajuizada pelo apelante adesivo em face dos apelantes, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, ora apelantes, a promoverem a averbação da área de reserva legal de no mínimo 20% da propriedade rural, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00, devendo-se, se necessário, fazer o reflorestamento e/ou a recomposição da área destinada à reserva legal.

Em razões recursais de f. 115/141-TJ, o apelante pede, preliminarmente, seja conhecido o agravo retido.

Em preliminar, alega o seguinte: a) ilegitimidade passiva, pois a necessidade de proceder à averbação da reserva legal florestal é obrigação do Instituto Estadual de Florestas e do Instituto Nacional do Meio Ambiente, que, segundo a lei, devem tomar as medidas necessárias à efetivação da reserva legal; b) necessidade de denunciação da lide e de litisconsórcio necessário, pois o Instituto Estadual de Florestas e o Instituto Nacional do Meio Ambiente são responsáveis pela concretização de medidas necessárias à realização do empreendimento da reserva florestal legal; c) cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial.

No mérito, alega ocorrência de prescrição. Assinala que o entendimento de que toda propriedade rural deve estar obrigatoriamente provida da reserva legal florestal é inconstitucional e ilegal, pois viola o direito de propriedade. Sustenta que a interpretação sistemática do art. 16 do Código Florestal autoriza o entendimento de que a reserva legal não deve atingir toda e qualquer propriedade rural, mas apenas aquelas que contêm área de florestas. Afirma que é direito do proprietário com-

putar as áreas de reserva permanente para a composição da reserva legal florestal. Aduz que a averbação de reserva legal de pequena propriedade é gratuita. Registra que é descabido o pedido de reflorestamento ou recomposição da área destinada à reserva florestal. Por fim, argumenta que não é de sua responsabilidade a instituição e a averbação da reserva legal florestal, bem como de seu reflorestamento, pois se trata de medida que visa preservar bem de domínio público. Cita jurisprudência favorável ao seu alegado. Pede, por tais motivos, seja provido o recurso.

Em resposta ao recurso, a parte apelada pugna, às f. 147/162-TJ, pelo seu não-provimento.

No recurso adesivo de f. 143/146-TJ, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais defende que o prazo máximo para a recomposição da área de reserva legal deverá ser de 36 meses, nos termos do art. 19 do Decreto 43.710/2004, que regulamentou a Lei Estadual 14.309/2002. Por tal motivo, requer seja provido o recurso.

Recurso adesivo sem resposta. Vide certidão de f. 163v-TJ.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, às f. 174/186-TJ, opinando pelo não-provimento do recurso de apelação aviado por Amélio Antônio Alves. Em relação ao recurso adesivo, pugna pelo seu conhecimento e provimento.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, examino o agravo retido interposto às f. 51/54-TJ, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Segundo o recorrido, o recurso de agravo retido não pode ser conhecido, porquanto aviado após a audiência. Com efeito, razão não lhe assiste, pois não há nenhum impedimento legal para que a parte avie o referido recurso após a audiência. Pelo exposto, conheço do recurso, visto que presentes os requisitos legais.

Para melhor compreensão, examino, separadamente, as preliminares argüidas pelo agravante.

a) Ilegitimidade passiva: sustenta o apelante a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, visto que a necessidade de proceder à averbação da reserva legal florestal é obrigação do Instituto Estadual de Florestas e do Instituto Nacional do Meio Ambiente, que, segundo a lei, devem tomar as medidas necessárias à efetivação da reserva legal.

Com efeito, sem razão o apelante, pois, por vir a ser de obrigação *propter rem*, a averbação da reserva legal é dever que recai sobre o proprietário do imóvel, no caso, o recorrente.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

No que tange à existência da reserva legal por determinação do legislador, é de bom conselho registrar que não há controvérsia. O que se discute nos presentes autos, repita-se, é a legitimidade do adquirente do imóvel rural pela proteção ambiental.

A proteção ao meio ambiente, em contraposição ao clássico direito de propriedade, reveste-se de sensíveis peculiaridades, diante da evidente necessidade de garantia da sobrevivência de um meio ambiente saudável nos dias atuais.

Com efeito, desde o início do século passado, o Estado Brasileiro vem se preocupando em editar normas que promovam o equilíbrio ambiental, razão pela qual a proteção das florestas já estava positivada desde 1934, com o Decreto 23.793, de 23 de janeiro desse ano. O artigo 16 do Novo Código Florestal, Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, dispõe que deve ser excluída da exploração econômica da chamada reserva legal, constituída por 20% de todas “as florestas de domínio privado”.

Ora, como está explícito na legislação acima mencionada, a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não pode ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Nesse contexto, indiscutível a legitimidade passiva do adquirente do imóvel rural para a presente ação civil pública, na qual pretende o douto Órgão Ministerial o isolamento “em local a sua escolha em área equivalente a 20% da superfície do total dos lotes que compõem a propriedade” (f. 6). Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

Mais a mais, dispõe o § 2º do art. 16 do Código Florestal:

Art. 16. (...).

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

É de elementar inferência, dessarte, que a obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Mais a mais, a doutrina tem entendido, à luz do dispositivo suso referido, que a manutenção da área destinada à reserva legal é obrigação *propter rem*, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa, de modo que o ônus de conservação do imóvel é automaticamente transferido do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Nessa linha de raciocínio, vale mencionar o seguinte aresto da colenda Segunda Turma deste Sodalício, cuja relatoria coube a este signatário:

Recurso especial. Faixa ciliar. Área de preservação permanente. Reserva legal. Terreno já desmatado adquirido pelo recorrente. Impossibilidade de exploração econômica. Responsabilidade objetiva. Obrigação *propter rem*. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada.

As questões relativas à aplicação dos artigos 1º e 6º da LICC, e, bem assim, à possibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva em ação civil pública, não foram enxergadas, nem sequer vislumbradas, pelo acórdão recorrido.

Tanto a faixa ciliar quanto a reserva legal, em qualquer propriedade, incluída a da recorrente, não podem ser objeto de exploração econômica, de maneira que, ainda que se não dê o reflorestamento imediato, referidas zonas não podem servir como pastagens.

Não há cogitar, pois, de ausência de nexo causal, visto que aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito.

A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente de este último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

Recurso especial não conhecido (REsp. nº 343.741/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 07.10.02).

Diante desses fundamentos, forçoso concluir que não merece prosperar a orientação esposada no v. acórdão recorrido no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente, razão por que efetivamente foram violados os dispositivos de lei federal apontados, a ensejar o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a ilegitimidade passiva *ad causam* do requerido e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na demanda. (REsp. nº 217.858/PR, Rel. Min. Franciulli Netto).

Ademais, não é obrigação do Instituto Estadual de Florestas nem do Instituto Nacional do Meio Ambiente promover o registro da averbação da reserva florestal legal. A estes órgãos, como bem ressaltou o douto Juiz *a quo*, cabe a função de fiscalizar, orientar, coordenar e impor a execução de políticas públicas ambientais.

Assim, descabida a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente.

b) Necessidade de denunciação da lide e de litisconsórcio necessário: não há motivo para a formação de litisconsórcio necessário, pois a

averbação da reserva legal é dever que recai sobre o proprietário do imóvel, no caso, o recorrente, e não sobre o Instituto Estadual de Florestas e o Instituto Nacional do Meio Ambiente, a quem cabe apenas exigir o cumprimento da legislação ambiental.

A denunciação da lide é incabível, pois, desde a vigência da Lei 9.245/95, não se admite no procedimento sumário, sucedâneo do sumaríssimo, qualquer espécie de intervenção de terceiros, que não seja a assistência e o recurso de terceiro prejudicado (CPC, art. 280, I). Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp. 337.824/SP. Ademais, o Instituto Estadual de Florestas e o Instituto Nacional do Meio Ambiente não têm qualquer obrigação de indenizar o apelante, não havendo qualquer direito de regresso a ser pleiteado, visto que a reserva legal decorre de normas legais que limitam o direito de propriedade, em homenagem ao princípio da função social e da proteção ao meio ambiente.

Por outro lado, como bem enfatiza a doutrina de Paulo Affonso Leite Machado:

...considerada a generalidade da obrigação de instituir reservas florestais, não cabe indenização ao proprietário por parte do Poder Público. A obrigação de instituir e manter a reserva não grava um proprietário, mas todas as propriedades privadas (*Direito Ambiental Brasileiro*, 7. ed., São Paulo: Malheiros Editores, p. 642).

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

c) Cerceamento de defesa: alega o apelante a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que a produção de prova pericial é imprescindível para a solução da lide, já que o caso envolve matéria técnica.

Com efeito, novamente sem razão o recorrente. Não há cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, quando esta se afigura desnecessária e irrelevante para a solução da lide. O caso se limita à interpretação e à aplicação de dispositivo legal. Ressalto que o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se



como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do devido processo legal (RTJ 187/933-934, Rel. Min. Celso de Mello).

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

No mérito, verifico que a alegação de prescrição não procede, pois a proteção ao meio ambiente, por ser um direito fundamental para a preservação do planeta, pertencente à humanidade e às gerações futuras, constitui matéria imprescritível.

Nesse sentido, o valioso ensinamento de Hugo Nigro Mazzilli:

Em questões transindividuais que envolvam direitos fundamentais da coletividade, é impróprio invocar as regras de prescrição próprias do Direito Privado. O direito de todos a um meio ambiente sadio não é patrimonial, muito embora seja passível de valoração, para efeito indenizatório (...), tratando-se de direito fundamental, indisponível, comum a toda a humanidade, não se submete à prescrição, pois uma geração não pode impor às seguintes o eterno ônus de suportar a prática de comportamentos que podem destruir o próprio *habitat* do ser humano (...) em matéria ambiental, de ordem pública (...); a consciência jurídica indica que não existe o direito adquirido de degradar a natureza. É imprescritível a pretensão reparatória de caráter coletivo, em matéria ambiental. Afinal, não se pode formar direito adquirido de poluir, já que é o meio ambiente patrimônio não só das gerações atuais, como futuras. Como poderia a geração atual assegurar o seu direito de poluir em detrimento de gerações que ainda nem nasceram?! Não se pode dar à reparação da natureza o regime de prescrição patrimonial do direito privado.

A luta por um meio ambiente hígido é um metadireito, suposto que antecede à própria ordem constitucional. O direito ao meio ambiente hígido é indisponível e imprescritível, embora seja aferível para fim de indenização (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 17. ed., São Paulo: Saraiva: p. 515).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Examino, agora, o recurso de apelação, ressaltando que as preliminares já foram afastadas

com apreciação do agravo retido, e que não há interesse recursal no pedido de gratuidade para a averbação da reserva legal, visto que tal pleito já foi deferido pela sentença à f. 99-TJ. Assim, este recurso se limita apenas a analisar se é devida ou não a averbação da reserva legal.

Esclareço que o tema, neste Tribunal, é controvertido.

Nas vezes em que enfrentei a matéria, aderi, num primeiro momento, quando do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 1.0000.00.270743-8/000, ao entendimento de que a averbação de área de reserva legal não é nem opção do proprietário nem faculdade do registrador de imóveis, mas sim imposição prevista no Código Florestal, exigível independentemente da transmissão ou do desmembramento do imóvel, ainda que no terreno inexistisse área de floresta. Depois, num segundo momento, em razão do posicionamento adotado pela Corte Superior deste Tribunal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 279.477-4, modifiquei o entendimento, para considerar, no Reexame Necessário nº 1.0643.03.900034-1/001, que a constituição de reserva legal florestal só pode ser exigida nas áreas de florestas, sob pena de mácula ao direito de propriedade tutelado pelo art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

Ocorre que, agora, após refletir melhor sobre o tema e influenciada por um estudo mais aprofundado, considero necessária uma reformulação de posicionamento, visto que o entendimento, até então adotado, atribuía à propriedade um valor quase absoluto, ao mesmo tempo em que dava ao meio ambiente uma importância insignificante, esvaziando a efetividade do art. 225 da Constituição da República, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Judiciário o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O posicionamento outrora firmado é incompatível com a Constituição da República, pois:

...os preceitos inscritos no art. 225 da Carta Política traduzem a consagração constitucional, em nosso sistema de direito positivo,

de uma das mais expressivas prerrogativas asseguradas às formações sociais contemporâneas. Essa prerrogativa consiste no reconhecimento de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se (...) de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação - que incumbe ao Estado e à própria coletividade - de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (...) dentro desse contexto, emerge, com nitidez, a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe - sempre em benefício das presentes e futuras gerações - tanto ao Poder Público quanto à coletividade em si mesma considerada (Supremo Tribunal Federal, Mandado de Segurança nº 22.164-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

A importância que o Supremo Tribunal Federal atribui ao meio ambiente motivou aquele Tribunal a indeferir o pedido de medida liminar contra os §§ 1º a 3º do art. 16 do Código Florestal (Lei 4.771/65), na redação dada pela Lei 7.803/89, que estabelecem restrições quanto à exploração de florestas de domínio privado, determinando uma área de reserva legal de, no mínimo, 20% de cada propriedade rural, com a devida averbação na inscrição de matrícula do imóvel. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a tese sustentada pela Confederação Nacional da Agricultura, autora da ação direta de inconstitucionalidade - ofensa ao direito de propriedade e aos princípios da liberdade de ofício, da função social da propriedade, do direito adquirido, do devido processo legal, da proporcionalidade, da livre iniciativa, da função social da propriedade rural -, não possuía a relevância jurídica suficiente para ensejar o deferimento da liminar.

Ponderou-se que o art. 225 da CF impõe ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe, para tanto, definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos e, também, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (CF, art. 225, § 1º, III e VII) (ADInMC 1.952/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 12.08.99).

Ante o contexto constitucional, não há dúvida de que a averbação de área de reserva legal deve ocorrer, ainda que no terreno inexistia área de floresta. Se não foi possível preservar a vegetação nativa, é necessário restaurá-la, recuperá-la e reabilitá-la, de forma a assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e, principalmente, para as futuras gerações. Afinal, como bem lembrou o douto Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho, ao citar Dalai Lama, “podemos perdoar a destruição do passado causada pela ignorância. Hoje, no entanto, somos responsáveis por preservar o meio ambiente para as gerações futuras”.

Por outro lado, ante a imensa devastação do meio ambiente, entender que a reserva legal se limita apenas às propriedades rurais que tenham vegetação nativa é esvaziar por completo a finalidade da reserva legal e, mais, é consagrar uma interpretação que desprestigia o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Não descuro que a efetivação da reserva legal contribui para a conservação e a recuperação da vegetação e do solo, para o controle da erosão e do assoreamento dos cursos d'água e dos mananciais, para a reabilitação dos processos ecológicos, para a conservação e a recuperação da biodiversidade e para o abrigo e a proteção da fauna e flora nativas, aumentando, pois, a qualidade do meio ambiente.

Ademais, como bem ressaltou o douto Promotor de Justiça Sebastião Naves de Resende Filho, reserva legal não é somente reserva de floresta, mas, também, reserva de vegetação da região, ou seja, a reserva legal deve ser representativa do ambiente natural da

região. Assim, se a região é de cerrado, a reserva deverá ser de cerrado; se de floresta, deverá ser de floresta; se de caatinga, deverá ser de caatinga; se de campo, deverá ser de campo, e assim por diante. O importante é impor a reserva legal a toda e qualquer propriedade rural, ainda que inexista vegetação nativa, já que é dever do proprietário promover a recuperação da área devastada.

Nesse sentido, o entendimento da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça:

O fato de inexistir cobertura arbórea na propriedade não elimina o dever do proprietário de instaurar a reserva florestal. A Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91 - previu: (...) Esta norma legal torna clara a obrigação de recomposição florestal da área da reserva, ainda que, de outro lado, seja criticável a morosidade da recomposição (...). Pondere-se que, ao dar prazo para a recomposição, não se está retirando a obrigação do proprietário de, desde já, manter a área reservada na proporção estabelecida - 20% ou 50% - conforme o caso. Se nessa área inexistir floresta, nem por isso poderá o proprietário exercer atividade agropecuária ou de exploração mineral. A área de reserva florestal, desmatada anteriormente ou não, terá cobertura corpórea pela regeneração natural ou pela ação humana (...); ação civil pública, pedindo o cumprimento da obrigação de fazer, procurará que o Poder Judiciário obrigue o proprietário do imóvel rural, pessoa física ou jurídica, a instituir a reserva florestal legal, medi-la, demarcá-la e averbá-la no registro de imóveis, como também faça o proprietário introduzir a cobertura arbórea da reserva (Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 504-508).

Administrativo e Processual Civil. Reserva florestal. Novo proprietário. Legitimidade passiva.

1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder à ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.

3. Recurso especial conhecido e provido. (...)

A controvérsia cinge-se à eventual existência de responsabilidade do novo proprietário de terras rurais para responder por dano ambiental, culminando na obrigação de fazer referente à separação de parte de suas terras para a constituição de reserva florestal legal, na forma dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal) e do § 2º, III, do art. 225 da Constituição Federal. Invocou o Ministério Público recorrente a responsabilidade objetiva de que trata o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

É de responsabilidade do proprietário da terra os danos nela ocorridos, sendo seu dever reflorestar a parcela destinada à reserva legal, observadas as disposições legais federais e estaduais que versam sobre a questão. Daí a legitimidade passiva *ad causam* do proprietário rural.

Segundo o que dispõe a Medida Provisória 2.166/68, de 2001, que modificou diversos dispositivos do Código Florestal, a reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e à reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.

A legislação que determina a separação de parte das propriedades rurais para a constituição da reserva florestal legal advém de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuado sem limites pelo homem. Tais conseqüências nefastas, paulatinamente, levam à conscientização de que os recursos naturais devem ser utilizados com equilíbrio e preservados em intenção da boa qualidade de vida das gerações vindouras. Como afirmou Paulo Affonso Leme Machado, "usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre". Esse doutrinador sustentou o seguinte: "O proprietário de uma Reserva olha para seu imóvel como um investimento de curto, médio e longo prazos. A Reserva Legal Florestal deve ser adequada à tríplice função da propriedade: econômica, social e ambiental. Usa-se menos a propriedade, para usar-se sempre. A existência de uma Reserva Florestal, mais do que uma imposição legal, é um ato de amor a si mesmo e a seus descendentes (*Direito Ambiental Brasileiro*, 12. ed., p. 717).

A reserva legal compõe parte de terras de domínio privado e constitui verdadeira restrição do direito de propriedade, não sendo, portanto, indenizável. A Lei 4.771/65 não deixa dúvidas de que o proprietário é o responsável por danos ocorridos em seus domínios, não havendo distinção entre danos praticados por atos próprios ou por terceiros. Disso conclui-se que a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o adquirente da obrigação de recompor tal reserva.

Isso mais se enfatiza diante do comando contido no art. 99 da Lei 8.171/91, que confere, objetivamente, a obrigação do proprietário rural de arborizar, ao longo dos anos, a faixa destinada à reserva legal em suas terras. Esse é o entendimento que tem sido perfilhado neste Tribunal. Observe-se:

Embargos de declaração contra acórdão proferido em agravo regimental. Danos ambientais. Ação civil pública. Responsabilidade. Adquirente. Terras rurais. Recomposição. Matas.

1. A Medida Provisória 1.736-33, de 11.02.99, que revogou o art. 99 da Lei 8.171/91, foi revogada pela MP 2.080-58, de 17.12.00.

2. Em matéria de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva. O adquirente das terras rurais é responsável pela recomposição das matas nativas.

3. A Constituição Federal consagra em seu art. 186 que a função social da propriedade rural é cumprida quando atende, seguindo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, a requisitos certos, entre os quais o de "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

4. A Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores. Na verdade, a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65), que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais de, no mínimo, 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para negar provimento ao recurso especial (EDecl no AgRg no REsp. nº 255.170/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.04.03).

Não há, portanto, por que se falar em ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente do imóvel para responder à ação civil pública mediante a qual se busca proteger a área de reserva florestal legal no domínio privado, uma vez que é sua a responsabilidade pela ocorrência de danos ambientais. Em outras palavras, é o proprietário, ao tempo da exigência do cumprimento da obrigação de reparação ambiental, que deve responder por ela, visto que adquiriu a propriedade na vigência da legislação impositiva de restrição ao seu uso, além de que, se assim não fosse, jamais as reservas legais no domínio privado seriam recompostas, o que abalaria o objetivo da legislação de assegurar a preservação e equilíbrio ambientais (REsp. 195.274/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Direito Ambiental. Limitação à propriedade rural. Reserva florestal. Exegese do art. 99 da Lei 8.171/91. Obrigação de recomposição da área na proporção de 1/30, considerada a área total da propriedade.

Não trata a reserva florestal de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, não sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de uso comum, mas bens de interesse comum de todos, conforme a redação do art. 1º do Código Florestal.

A única finalidade do art. 99 da Lei 8.171/91 foi a de estabelecer um prazo maior, que não o imediato, para que os proprietários procedessem à recomposição da área de floresta, não alterando em nada as demais disposições legais caracterizadoras do dever de recomposição de área de reserva legal, que, se for feita a passos curtos, jamais atingirá a finalidade da lei, no tocante à preservação do meio ambiente, que não pode ser visto como o conjunto de pequenas partes, mas o próprio todo (REsp. 237.690/MS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 13.05.02).

Por fim, devida a fixação de multa, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, pois, além de encontrar previsão legal, art. 11 da Lei 7.347/85, encontra amparo no princípio constitucional da efetividade processual. A função da multa cominatória, chamada *astreinte*, é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e



de sua recalitrância. No caso, a imposição de multa na obrigação de fazer, consubstanciada na promoção de averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da área de reserva legal de no mínimo 20% da propriedade rural, objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e resguardar o direito ao meio ambiente (Precedente: REsp. nº 699.550/RS).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. Por litigar sob o pálio da justiça gratuita, fica suspenso o recolhimento das custas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Por fim, aprecio o recurso adesivo, porquanto presentes os requisitos legais.

Com efeito, razão assiste ao apelante quando defende que o prazo máximo, para a recomposição da área de reserva legal, deverá ser de 36 meses, nos termos do art. 19 do Decreto 43.710/04, que regulamentou a Lei Estadual 14.309/02.

Afinal, em que pese a existência de lei federal (Lei 8.171/91) estabelecendo a recomposição na mesma razão adotada pelo il. Juiz sentenciante, temos que a decisão deveria seguir a norma estadual (Decreto 43.710/04, que regulamentou a Lei Estadual 14.309/02), a qual, por ser mais específica, acaba por derrogar a federal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para, nos termos do art. 19 do Decreto 43.710/04, que regulamentou a Lei Estadual 14.309/02, estipular que o prazo máximo, para a recomposição da área de reserva legal, seja de 36 meses, prorrogáveis por igual período, desde que a área total a ser recomposta já esteja isolada.

O *Sr. Des. Nepomuceno Silva* - Acompanho a e. Relatora, pedindo vênias para fazer alguns acréscimos.

A Constituição Federal de 1988 contém inúmeras referências implícitas e explícitas ao meio ambiente. Contudo, o núcleo do tratamento temático encontra-se no Capítulo VI, do Título VIII, sobre a ordem social, revelando que o meio ambiente é um direito social do homem.

A norma insculpida no art. 225 da Carta Maior estabelece que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

A função ambiental da propriedade, visando à proteção dos recursos naturais, é um dos elementos que compõem o conteúdo da função social da propriedade rural, posta no art. 186 da Constituição Federal brasileira. Em sentido amplo, consiste nos deveres do proprietário de utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente. É, pois, um conjunto de deveres dirigidos ao sujeito, e não ao bem.

Ao proprietário cabe cumprir a função ambiental da propriedade. A função ambiental atua sobre um determinado objeto - o meio ambiente considerado em sentido amplo - e principalmente sobre seus elementos isolados, tais como florestas, solo e diversidade de espécie.

Ênfase que a terra esgotada e arruinada não mais se prestará à finalidade a que se destina.

Nos termos art. 1º, § 2º, c, II, da Lei 4.771/65, alterado pela Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.01, entende-se por área de preservação permanente aquela "protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Com efeito, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da citada lei (Código Florestal), reserva legal é a “área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

Trata-se de obrigação geral, não onerosa, a incidir sobre a propriedade e posse rurais, providas ou não de florestas, limitação administrativa de uso, com fundamento no princípio da função socioambiental da propriedade.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 27. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 600):

As limitações administrativas representam modalidades de expressão da supremacia geral que o Estado exerce sobre pessoas e coisas existentes no seu território, decorrendo do condicionamento da propriedade privada e das atividades individuais ao bem-estar da comunidade.

E acrescenta:

Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. As limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob a tríple modalidade positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar fazer). No primeiro caso, o particular fica obrigado a realizar o que a Administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se do que lhe é vedado; no terceiro, deve permitir algo em sua propriedade (ob. cit., p. 601).

Fica, entretanto, vedada a intervenção completa na propriedade a ponto de torná-la inviável economicamente, quer pela supressão de algum dos poderes inerentes ao domínio, quer pelo aniquilamento das atividades reguladas.

Acrescente-se que a averbação da reserva legal não está condicionada à existência de florestas na propriedade rural.

Aliás, nesse sentido, já decidiu este Sodalício, *verbis*:

Reserva legal. Averbação. (...) A reserva legal deve ser instituída como meio de preservar as florestas e matas nativas existentes, evitando-se o desmatamento e a degradação do meio ambiente. A demarcação e a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis constituem determinação legal (art. 16, § 8º, do Código Florestal, com a alteração introduzida pela Medida Provisória 2.166-67, de 24.08.01). A reserva legal deve ser observada em qualquer propriedade rural, e não somente naquelas que contêm área de florestas. O entendimento contrário significa negar vigência à Lei Federal que não condicionou a averbação da reserva legal à existência de florestas na propriedade rural. (Ap. 1.0043.04.000165-3/001(1), Rel. Des. Wander Marotta, j. em 1º.03.05, pub. em 28.04.05).

E não discrepa a doutrina de Álvaro Luiz Mirra, ao tratar do princípio da função social e ambiental da propriedade:

O princípio em tela dá o fundamento constitucional da imposição coativa ao proprietário, inclusive pela via judicial, da obrigação de recompor a área de vegetação de preservação permanente, independentemente de ter sido ele o responsável ou não pelo desmatamento e ainda que jamais tenha existido vegetação na área em questão. Há uma obrigação legal de manterem-se as áreas de preservação permanente com vegetação, e os proprietários devem se sujeitar a ela, em qualquer circunstância, por força do princípio da função social e ambiental da propriedade, que lhes impõe o exercício do direito de propriedade em conformidade com as diretrizes de proteção do meio ambiente vigentes (*Princípios Fundamentais do Direito Ambiental: Cidadania Coletiva*, Florianópolis: Paralelo 27, 1996).

Do exposto, resta claro que a reserva legal deve ser observada em qualquer propriedade rural, e não apenas naquelas que contêm área de florestas.

Com tais expendimentos, rogando vênia, acompanho a em. Relatora.

É como voto.

O Sr. Des. Cláudio Costa - Acompanho a Relatora em seu bem fundamentado voto, rogando vênia, contudo, para tecer breves considerações acerca da matéria relativa à prescrição.

Com efeito, não desconheço a forte corrente doutrinária que defende serem imprescritíveis as pretensões no Direito Ambiental. Todavia, a despeito da autoridade de seus defensores, tenho que essa tese demanda melhor análise e elaboração futura, sendo prematura, *data venia*, sua adoção nesta oportunidade.

Lembro que, como sabido, em nome da estabilidade das relações jurídicas, a regra geral é a prescritibilidade das pretensões, sendo que as exceções devem, a meu ver, encontrar previsão legal, como ocorre, por exemplo, com a prática de racismo, tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e crimes hediondos, com as ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV, da CR/88), e ainda com as ações de ressarcimento ao erário, em hipótese de ilícitos praticados por agentes (art. 37, § 5º).

Nesse diapasão, entendo que a alegação da prescrição, no presente processo, deve passar

pela consideração da própria natureza da reserva legal, que constitui, como bem ressaltado pela eminente Relatora, uma obrigação *propter rem*, isto é, aquela que está “incrustada no direito real”, mas é “consistente em uma prestação específica”, nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil*. 15. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996, v. 2, p. 33).

Ora, se a obrigação de manter uma área vegetada no imóvel rural, ou mesmo de promover sua reconstituição, se caso não existir, decorre da simples titularidade do domínio, forçosa é a conclusão de que ela se renova a cada momento, enquanto persistir a condição de proprietário. Assim, não há que se falar em prescrição da respectiva pretensão, que se renova a cada dia, pelo descumprimento do dever legal, e por isso pode ser exercida a qualquer tempo pelos legitimados para tanto.

Portanto, a meu ver, a pretensão exercida pelo Ministério Público, no presente processo, não está prescrita, não por ser imprescritível, mas em virtude de decorrer de uma violação constante de uma obrigação legal.

Feitas tais considerações, voto com a Relatora.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO E DERAM PROVIMENTO AO ADESIVO.

-:-:-